



DOM 12-03-99

PL 1111/97

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 174/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 1111/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa acrescentar um parágrafo 2º ao art. 25, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Segundo a lei em vigor, art. 25, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.353, de 30 de dezembro de 1975, "o permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento".

O parágrafo introduzido visa possibilitar, excepcionalmente, a substituição do veículo indicado, por outro de fabricação anterior, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por órgãos públicos competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I, 37, "caput", e 179, III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de zelar pela segurança dos munícipes, necessário se faz estabelecer um limite de antiguidade para o veículo.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à consideração acima, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /98 AO PROJETO DE LEI 1111/97.

Altera a redação do artigo 25, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O art. 25, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O permissionário, excepcionalmente, poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará, por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes que aquele, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/03/1998.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Edivaldo Estima

Maria Helena